



PARECER JURÍDICO

Aporta a esta assessoria, para parecer, processo de dispensa de licitação, cujo objeto é a **aquisição de cadeiras de escritório**, conforme requerido pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e pela Secretaria Municipal de Administração e Meio Ambiente.

Aduz que o valor global da contratação é de **R\$4.788,00 (quatro mil setecentos e oitenta e oito reais)**, inferior, portanto, a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o breve relato fático.

Passo ao parecer.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Consta nos autos do processo:

- i) Orçamentos realizados com três empresas do ramo;
- ii) Comprovação de ter a Administração optado pelo fornecedor de menor preço;
- iii) O valor global orçado para a contratação é de R\$4.788,00 (quatro mil setecentos e oitenta e oito reais), inferior, portanto, a R\$50.000,00;
- iv) Declaração de disponibilidade orçamentária.

Foram juntados três orçamentos, optando a Administração pelo de menor preço.



Município de São Vendelino
Estado do Rio Grande do Sul



O procedimento observou o disposto na legislação em vigor.

Não visualizei óbices jurídicos que maculem o processo, sendo viável a dispensa de licitação, forte no art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

Com fundamento em tudo o que foi exposto e considerando que o valor orçado está enquadrado na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, **esta Assessoria Jurídica emite parecer no sentido de viabilidade jurídica da contratação pretendida.**

É o parecer, *sub censura*.

FREDERICO BET
Assessor Jurídico
OAB/RS 111.204